



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001181-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados NEIDE GUEDES DE PAULA, MERCEDES MARCONI GUERRA, ELISA SHIGUEYO TAKEDA, LÉIA LOURDES CURCIO VENTURINI, MARIA HELENA PAVANI DE ARAUJO, DOLCINEA MARIA PINTO DE ALMEIDA CAMARGO, MADALENA MALUF, NEUZA FUMIE KOTO, ANA MARIA PEREIRA, DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO, ROSELI APARECIDA BALDEZ, LEVY SANTANA DO COUTO, CLEUSA NAVARRO BORGES GUIMARÃES, LUIZ WALDIR ORSATTI, MARIA APPARECIDA CORRÊA DE LACERDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA, MARY ESTHER MEDEIROS GIOSA, MAISA CANDIDO DE SANTANA, RAIMUNDO TEIXEIRA CAMPOS, MARCIA CONCEIÇÃO MILITO, ELIZABETH YATIYO TAKEDA, NAIR BALLURA DA SILVEIRA, DENISE BALDES, WILMA CECILIA CARNEIRA PEREIRA, SUESJANE RIBEIRO MAINARDE, CLEIDE FRAGOSO MIGLIOLI, LOURDES MALAVAZZI, WANDO DE SAMPAIO, ARLENE PEREIRA e VERA LOURDES MOREIRA BACCARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
3001181-14.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Agravada: <i>Neide Guedes de Paula e outros</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>9ª Vara de Fazenda Pública</i>			
Juíza prolatora: <i>Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti</i>			
<i>TJSP (voto nº 24768)</i>			

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Servidores públicos estaduais – Execução de verbas salariais – Impugnação fazendária – Rejeição – Critérios de incidência de correção monetária – Aplicação da Lei nº 11.960/09 – Inadmissibilidade – Afronta à coisa julgada – Inocorrência – Observância das teses fixadas no Tema nº 905 do A. STJ e no Tema nº 810 do E. STF – Aplicação do IPCA-E em substituição à TR – Verba honorária – Admissibilidade – Inteligência do art. 85, §7º, do CPC – Superação da Súmula 519 do A. STJ – Lineamento jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de cumprimento de sentença que lhe movem **Neide Guedes de Paula e outros**, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando interlocutória que **indeferiu** a impugnação fazendária à execução.

Vindica a agravante a reforma da decisão ao aduzir, em síntese, preclusão consumativa que impede a aplicação do **Tema 810 do E. STF**, renúncia tácita à correção monetária com base do IPCA-E e *venire contra factum proprium*, e impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 21/22) e devidamente contrariado (fls. 31/38).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de cumprimento de sentença manejado por servidores públicos estaduais, com vistas à execução de título judicial no qual reconhecido direito ao recálculo de verbas salariais.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, **o agravo não comporta acolheita.**

De proêmio, não há que se falar em preclusão consumativa vez que a norma que regulamenta juros e correção monetária reveste-se de **caráter processual**, aplicando-se, portanto, tão logo iniciada a respectiva vigência, à luz do princípio *tempus regit actum* que rege as normas de direito processual civil.

Nesse sentido, o **A. STJ** fixou a seguinte tese no âmbito do **Tema nº 491**: “*Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*”.

Em paralelo, ao julgar o **RE nº 730.462**, o **Pretório**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Excelso, em sede de repercussão geral, assim definiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

(...)

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (o grifo o foi por nós)

A exceção ressalvada pelo precedente do **Pretório**

Excelso é a exata hipótese do caso concreto, que versa sobre relações jurídicas de trato continuado. Deveras, ao julgar o mencionado **RE 730.462**, firmou-se o entendimento de que *“nas questões relacionadas à execução de efeitos futuros de sentença proferida em caso concreto sobre relação de trato sucessivo, mesmo que o título judicial tenha sido formado com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional, a apreciação dos efeitos prospectivos da execução, como no caso em exame, não viola a coisa julgada”* (TJSP; Apelação 1048611-80.2015.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 25/10/2016).

Portanto, admissível a **revisão dos critérios de juros e correção** fixados pelo título executivo judicial sem que haja violação à coisa julgada, porquanto se trata, reafirme-se, de **“execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado”**.

Ademais, tampouco se verifica afronta ao **item 4¹** do **Tema 905** do **A. STJ**, pois a interpretação do enunciado legitima que os critérios fixados no título executivo judicial possam ser revistos, a depender do caso, nas hipóteses em que os parâmetros anteriormente fixados sejam declarados inconstitucionais, como na espécie.

A propósito, ao julgar referido tema repetitivo, o **A. STJ** estabeleceu as seguintes diretrizes:

¹ 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.”.

Consigna-se, ainda, que a aplicação dos parâmetros supratranscritos encontra-se em consonância com o julgamento proferido pelo **E. STF**, em sede de repercussão geral, nos autos do **RE nº 870.947/SE** (Tema nº 810), com a fixação da seguinte tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”.

No mais, quanto à atualização monetária, assentou o seguinte entendimento: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Outrossim, ao julgar os embargos de declaração opostos ao **REsp nº 1.205.946/SP**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esclareceu o **A. STJ** acerca da coisa julgada: *“Assim, pode-se dizer que tais acessórios da condenação estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus e a sentença proferida nos autos, em relação a eles, possui eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação, sem que, com isso, se configure violação à coisa julgada”*.

Cabe salientar também que não se cogita de *reformatio in pejus*, pois a revisão dos critérios de juros e atualização monetária constitui **matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício, a qualquer tempo (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.144.272/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 22.6.2010; REsp nº 578.504/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 3.10.2006; AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Outrossim, quanto à verba honorária, descabida a pretendida exclusão calcada na suposta aplicabilidade da **Súmula 519 do A. Superior Tribunal de Justiça**, superada a partir da posterior vigência do **art. 85, §7º, do atual Código de Processo Civil**: *in verbis*

“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Decerto, malgrado tratar-se de questão controvertida no âmbito jurisprudencial, esta **C. 12ª Câmara de Direito Público** firmou o entendimento de que a **Súmula nº 519 do A. STJ**, segundo a qual *“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”*, encontra-se superada a partir da vigência do **CPC/15**.

A propósito, bem esclareceu o ínclito **Des. Edson Ferreira**, ao julgar caso crivado de analogia: *“Superada, pelas disposições do Código de Processo Civil em vigor, artigo 85, §§ 1º e 7º, sobre serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, impugnado ou não, § 1º, salvo contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, § 7º, a Súmula 519 de Superior Tribunal de Justiça, que foi editada na vigência do estatuto processual anterior: Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015) Superada, pelas disposições do Código de Processo Civil em vigor, artigo 85, §§ 1º e 7º, sobre serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, impugnado ou não, § 1º, salvo contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, § 7º, a Súmula 519 de Superior Tribunal de Justiça, que foi editada na vigência do estatuto processual anterior”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3000999-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021).

No mesmo sentido, precedentes outros desta **C.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DERSA. Inaplicabilidade do regime de precatórios, visto que a ré desenvolve atividade relacionada com o serviço público, mas não o faz em caráter de exclusividade, a despeito da alteração da sua natureza jurídica para "empresa pública". Estatuto da DERSA que prevê o exercício de atividades em regime concorrencial e a distribuição de dividendos, conforme já decidiu este E. Colegiado. Aplicação do artigo 173, § 1º, inciso II, da CF. Entendimento firmado pelo STF (Tema nº 253 de repercussão geral), no sentido de que as sociedades que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Lei Maior. Devido o arbitramento de honorários advocatícios mesmo na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. em observância do § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135095-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao reconhecimento da prescrição do direito de exigir crédito decorrente de condenação judicial, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu a deflagração do cumprimento de sentença – Impossibilidade – Co-autora que falecera e, a partir daí, verificada a suspensão do processo, a teor do artigo 313, I, do Código de Processo Civil – Ante a ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição, inclusive para a execução, nos termos da jurisprudência do E. STJ e deste C. Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios – Cabimento – Impugnação rejeitada – Inteligência do artigo 85, § 1º, do CPC – Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, editada na vigência do CPC/1973 – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002380-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 17/08/2021)

Feitas tais observações, certo é que, no caso concreto, houve efetiva apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a atrair a aplicação do **art. 85, §7º, do CPC**, o qual disciplina a incidência da verba honorária nas execuções movidas contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, mantém-se a decisão dardejada nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator